



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001426/98-28
Recurso nº. : 136.082
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : AFONSO VILAR DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.537

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

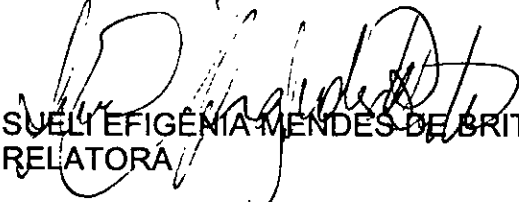
Comprovado o valor pago como pensão alimentícia, se restabelece a dedução do rendimento tributável registrado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO VILAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001426/98-28
Acórdão nº : 106-13.537

Recurso nº : 136.082
Recorrente : AFONSO VILAR DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.1/3, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$ 4.352,49, decorrente de glosa dos valores pleiteados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, como dedução pertinente a despesas com pensão alimentícia e dependentes.

Cientificado da exigência (fl.11) o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fl. 27/48, instruída pelos documentos juntados às fls. 28/33.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ II em São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram manter apenas a glosa da dedução relativa a pensão alimentícia.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (fl. 47) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fl. 53, acompanhado pelos documentos juntados às fls. 53/76. Leio em sessão seu argumento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001426/98-28
Acórdão nº : 106-13.537

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A dedução da despesa com pensão alimentícia está disciplinada no art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Os documentos apresentados em grau de recurso são a seguir relacionados:

- a) Ofício Judicial nº 1556/97 (fl. 54);
- b) Petição Inicial da ação de conversão de separação judicial em divórcio (fls. 55/61);
- c) Comprovante do desconto feito pela fonte pagadora VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA a título de pensão alimentícia no ano de 1996 (fls. 62/75);
- d) Declaração expedida pelo 2º Ofício Cível da Comarca de Pindamonhangaba – SP (fl. 76).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001426/98-28
Acórdão nº : 106-13.537

Todos esses documentos comprovam o pagamento de R\$ 3.066,15 a título de pensão alimentícia paga a IVETE BARBOSA DA SILVA (ex cônjuge) pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 e consignado na "RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS" (fls. 16 e 18).

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 3.066,15 como dedução do rendimento tributável.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO